

Parecer Jurídico

Ementa. Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços médicos de forma complementar para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Lei nº 14.133/21. Parecer favorável,

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo CREDENCIAMENTO Nº 001/2024, no qual se busca o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços de consulta médica aos usuários do Sistema Único de Saúde deste Município.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa assinada pelo Secretário Municipal; (iv) pesquisa de preços; (v) minuta do termo de credenciamento; (vi) minuta do edital de chamamento público.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

1. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por inexigibilidade de licitação, tal qual o caso em tela.

No âmbito deste Município, a competência para realizar análise jurídica de processos envolvendo licitações e contratações públicas.

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Diretoria realizar a análise jurídica no caso em tela.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos órgãos municipais, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

QUANTO A QUESTÕES GERAIS

Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas especializadas. Caberá a essas a realização de consultas médicas nas mais diversas especialidades, consoante consta no Edital.

O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, deve ser observado o que estabelece o artigo 72 da Nova Lei de Licitações:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

V- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VI- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - razão da escolha do contratado;

X - justificativa de preço;

XI - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por expressa disposição legal, há exigência de pesquisa de preços. Tal pesquisa deve ser realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

XII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XIII - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

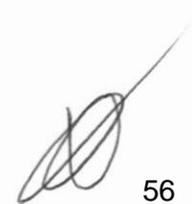
XIV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

XV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

XVI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na

forma de regulamento. (...)

O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º. Nesse sentido, é o



que se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no âmbito municipal por força do artigo 3º do Decreto Municipal nº 390/2023:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

XVII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

XVIII- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

XIX - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

XX - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

XXI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(...)

No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada com base nos preços constantes na TABELA SUS. Registra-se, assim, que foram atendidos os critérios estabelecidos na lei para a cotação de preços.

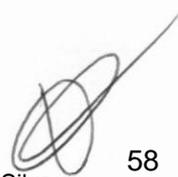
É perfeitamente possível que a pesquisa de preços não utilize todos os parâmetros previstos na legislação. Observa-se, no entanto, que o objetivo da pesquisa é identificar qual efetivamente é o valor dos serviços que se pretende contratar.

Há informação nos autos de que houve aferição pública de preços.

QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (DOC. 0690810)

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.



Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho¹:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

XXII - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

XXIII - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

XXIV - requisitos da contratação;

XXV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

XXVI - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

XXVII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão

suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

XXVIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

XXIX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XXX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XXXI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XXXII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

-
- ¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.

XXXIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XXXIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(...)

O estudo técnico preliminar deve indicar um problema a ser resolvido. A partir daí, devem ser examinadas as soluções disponíveis, estabelecendo-se qual é a mais adequada ao caso. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Ronny Charles²:

Diante da Lei nº 14.133/2021, pode-se compreender o Estudo Técnico Preliminar como um instrumento estratégico para reflexão sobre elementos exôgenos (por exemplo, soluções do mercado para atendimento da necessidade administrativa) e elementos endógenos (ferramental aplicável à seleção do objeto licitatório), fundamentais para uma boa definição do objeto da licitação e do mecanismo de seleção e contratação a ser adotado.

Assim, por exemplo, quando um órgão possui uma necessidade de transporte de seus colaboradores, surge uma demanda administrativa a ser atendida. Contudo, o mercado oferece diversas soluções para atendimento dessa demanda administrativa; em tese, seria possível contratar uma empresa terceirizada, realizar a aquisição de veículos, a locação de veículo, optar pelo uso de aplicativo, entre outras soluções. Nesta senta, o primeiro passo relevante da etapa de planejamento envolve a definição da “pretensão contratual”.

Ao escolher um desses modelos, para a definição do objeto da licitação, excluírem-se os demais. Uma precipitada definição do objeto licitatório pode ignorar problemas que apenas serão percebidos mais claramente durante a licitação ou mesmo na execução contratual.

Por isso, em licitações para aquisição de equipamentos, antes da confecção do termo de referência, deve ser avaliada a potencial existência no mercado de diferentes modelos para o atendimento da necessidade administrativa da Administração.

Consoante se extrai do exposto, ao escolher uma das soluções disponíveis do mercado, o administrador excluirá as demais. Uma precipitada definição do objeto da licitação pode ignorar problemas que apenas serão percebidos durante o procedimento licitatório ou a execução do contrato. Diante disso, é necessário que, na fase de planejamento, haja aprofundada análise das soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que há um número considerável de pessoas aguardando agendamento de consulta com médico especializado. A necessidade de atendimento, precisamente, foi indicada como sendo o problema a ser resolvido.

-
- 2 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Comentadas. São Paulo, JusPodivm, 15. ed., 2024, p. 174.

ETP indicou a existência de diversas soluções disponíveis para solucionar o problema identificado. A partir de análise crítica, o gestor concluiu que a melhor solução ao caso seria a realização de um credenciamento. Pretende-se, em síntese, o credenciamento de pessoas jurídicas, as quais assumirão o compromisso de realizar atendimento médico de pacientes do Sistema Único de Saúde.

O estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame. No item 11, no entanto, o ETP indica que a contratação pretendida encontra respaldo no plano anual de contratações, não tendo tal documento sido juntado aos autos. Sendo assim, **recomenda-se** a sua juntada ao processo ou, alternativamente, seja indicado endereço eletrônico no qual poderá ser encontrado.

QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA (DOC. 0707470)

Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

Registra-se que, ao menos em tese, não se constata nenhuma ilegalidade NO REFERIDO INSTRUMENTO.

O presente feito tem como objetivo a realização de um chamamento público para credenciamento. Sendo assim, a finalidade do certame é a celebração de termos de credenciamento, os quais não se caracterizam como contratos. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho³:

O credenciamento não se confunde com o contrato administrativo, eis que se trata de ato administrativo unilateral prévio à dita contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.

Consoante se extrai do exposto por Marçal Justen Filho, o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo. Esse é ato bilateral, ao passo que aquele é ato jurídico unilateral.

Ainda no que tange à diferença entre credenciamento e contrato administrativo, Ronny Charles Lopes de Torres diz o seguinte⁴:

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora, obviamente, submetase integralmente ao regime jurídico de direito público.

Seguindo a análise, verifica-se que o **termo de referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: **definição do objeto, justificativa (fundamentação da contratação), prazo de entrega (item 5.1), condições de execução (modelo de execução do objeto), condições de pagamento (dos critérios de medição e pagamento), dotação orçamentária (adequação orçamentária), obrigações da Contratante e da Contratada (requisitos da contratação), fiscalização, extinção do contrato (modelo de gestão do contrato) e sanções aplicáveis**, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

III.A QUANTO AO EDITAL

Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

De largada, por se tratar de **FORNECIMENTO**, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto que se trata de valor a ser pago com emenda.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto,

obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e/ou serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o **MENOR PREÇO POR ITEM**, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital de conformidade com o art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

a.

QUANTO À MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Referente à minuta do termo de credenciamento, a mesma atende aos requisitos legais.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, através do edital de chamamento público para credenciamento, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada



É o parecer.

Mogero-PB, 12 de fevereiro de 2025.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA

Advogada oab/pb 10.432

Processo Administrativo Licitação
Referente: Credenciamento nº 0001/2025

PARECER JURÍDICO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa, as peças abaixo enumeradas referentes ao procedimento licitatório epigrafado, na modalidade **Credenciamento**.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito do cumprimento dos requisitos legais, que devem ser observados na realização de procedimentos licitatórios, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do **CRENCIAMENTO**.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram encaminhados para análise dessa Assessoria Jurídica as seguintes peças processuais:

Requisição de Abertura da **Secretaria Municipal Competente**;

- ✓ Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- ✓ Declaração firmada pela Sr Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa “existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa”.
- ✓ Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e respectiva Equipe de Apoio;
- ✓ Minuta de Edital;
- ✓ Publicações;
- ✓ Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- ✓ Histórico de lances;
- ✓ Ata de Sessão Pública;
- ✓ Quadro de resultados;

Far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº. 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que chegaram para análise, acima listados, pelo que, incumbe a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse momento, não será mais analisada a fase de planejamento, que já foi objeto de manifestação em momento próprio desse processo.

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Desta forma partimos para a análise do procedimento de forma mais abrangente emitindo um segundo Parecer, versando sobre a fase interna do procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. **DA LICITAÇÃO:**

1.1	Suporte Legal:	• Lei nº 14.133/2021
1.2	Autoridade Autorizadora	ANTONIO JOSÉ FERREIRA - Prefeito

2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

2.1.	Código da Despesa:	Informações do Setor de Finanças
------	--------------------	----------------------------------

3. **DA PUBLICIDADE:**

3.1	Edital:	Composto por Cláusulas e anexos
3.2	Ato Convocatório:	<ul style="list-style-type: none"> • Publicações: ✓ Diário Oficial do Município; ✓ Diário da FAMUP ✓ Encaminhado para o TCE-PB; ✓ <u>PNCP</u>;

4. **DO PREGOEIRO:**

4.1.	Nome:	• SILVANA GRACIANO BENTO SILVA
4.2.	Portaria de Nomeação:	• 15/2025

5. **DOS ASPECTOS LEGAIS:**

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1. **QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:**

a) Foram elaborados ETP e Termo de Referência, conforme art. 18, da Lei nº 14.133/2021;

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

6.2. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da art. 79, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes conforma a Lei nº 14.133/2021, art. 62 e 63.

6.3. QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021, conforme parecer anterior.
- b) Houve publicação do ato convocatório, em Jornal de grande circulação, bem como publicado no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), conforme preconiza o art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

6.4. QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, conforme estimativa de preço realizada na fase de planejamento;
- b) Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos insanáveis, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.
- c) Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do contrato nos moldes do art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA DO CERTAME** em tela, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- i) Haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação e Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de **MOGEIRO (PB)**;
- ii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos³;

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Mogeiro - PB, 28 de fevereiro de 2025.

Flávia de Paiva

FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB/PB 10.432

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.